



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

PETIÇÃO INICIAL AJCONST/PGR Nº 419053/2021

O **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**, com fundamento nos arts. 102, I, “a” e “p”, e § 1º; 103, VI, e 129, IV, da Constituição Federal de 1988; no art. 6º, III, da Lei Complementar 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e na Lei 9.868, de 10.11.1999, vem propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

contra os arts. 1º, *caput* e §§ 4º e 5º; e 3º da Lei 2.151, de 16.3.2017, do Estado do Amapá, a qual assegura a pessoas com deficiência física, mental ou sensorial prioridade de vaga em escola pública próxima à residência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

1. OBJETO DA AÇÃO

Eis o inteiro teor do diploma em que inseridos os dispositivos impugnados nesta ação direta:

Art. 1º Fica assegurada à pessoa com deficiência física, mental ou sensorial a prioridade de vaga em escola pública, que esteja localizada mais próxima de sua residência.

§ 1º Para efeitos desta Lei, estabelecimento mais próximo será aquele cuja distância da residência seja menor ou cujo acesso seja mais fácil, por meio de transporte coletivo.

§ 2º Havendo dois ou mais estabelecimentos de ensino considerados próximos, poderá o deficiente optar por qualquer das instituições.

§ 3º Para a obtenção da prioridade de que trata o art. 1º, deverão os portadores de deficiência, apresentar à instituição de ensino comprovante de residência.

§ 4º Consideram-se deficiências, para efeitos desta Lei, todas aquelas classificadas pela Organização Mundial da Saúde e que necessitam de assistência especial, decorrentes de problemas visuais, auditivos, mentais, motores, ou má formação congênita.

§ 5º As deficiências dos estudantes beneficiados serão comprovadas por meio de laudo médico fornecido por instituições médico-hospitalares públicas e competentes para prestar tal comprovação.

Art. 2º Nos estabelecimentos de ensino cujo ingresso dependa de teste seletivo, ficarão os abrangidos por esta Lei isentos de realização do referido teste.

Art. 3º Ficam excluídos da prioridade de que o art. 1º os estabelecimentos de ensino que não possuam as condições necessárias para educação de portadores de deficiência mental e sensorial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Demonstrar-se-á que os dispositivos impugnados, ao concederem benefício educacional a pessoas com deficiência de forma restritiva e contrária ao que dispõe a legislação federal de regência, violam o art. 24, XIV (competência da União para editar normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência), e o art. 208, III (dever do Estado de garantir atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência), da Constituição Federal, assim como os arts. 1º, 5º e 24 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizada no direito brasileiro na forma do art. 5º, § 3º, da Carta da República.¹

**2. PROTEÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL**

Com vistas a concretizar o princípio fundamental da igualdade, a Constituição Federal concedeu às pessoas com deficiência distintos direitos e garantias, como a de não sofrer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão em trabalho (art. 7º, XXX), a reserva de vagas em cargos e

1 Esta petição é acompanhada de cópia dos dispositivos impugnados (art. 3º, parágrafo único, da Lei 9.868/1999).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

empregos públicos (art. 37, VIII), o benefício mensal assistencial de um salário-mínimo aos que não possuam meios para prover a própria subsistência (art. 203, V) e a acessibilidade em edifícios públicos e em veículos de transporte coletivo (arts. 227, § 2º, e 244).

No que concerne à educação, o art. 208, III, da Constituição Federal expressamente conferiu às pessoas com deficiência direito de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Congresso Nacional na forma do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal,² sendo equiparada, portanto, às emendas constitucionais, dedicou um artigo inteiro para tratar do direito à educação das pessoas com deficiência, nos seguintes termos:

Artigo 24

Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em

2 “Art. 5º (...)

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).”



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;*
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;*
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.*

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;***
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;***
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;***
- d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;***
- e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.***

3. Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4. A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5. Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência. - Grifos nossos

Como se vê, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* de norma constitucional, determina a inclusão das pessoas com deficiência em todos os níveis da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

educação, impede que sejam excluídas do sistema educacional geral sob pretexto de deficiência e impõe ao Estado a adoção de medidas direcionadas a concretizar sistema educacional inclusivo. Isso significa que as escolas em geral não de adaptar sua estrutura e seus profissionais para oferecer, às pessoas com deficiência, ensino consoante as suas peculiaridades e necessidades.

Conforme assevera André de Carvalho Ramos, *“não se trata mais de exigir da pessoa com deficiência que esta se adapte, mas sim de exigir, com base na dignidade humana, que a sociedade trate seus diferentes de modo a assegurar a igualdade material, eliminando as barreiras a sua plena inclusão”*.³

Ao comentar o art. 24 da Convenção, Romeu Sasaki afirma:

A inclusão escolar é o processo de adequação da escola para que todos os alunos possam receber uma educação de qualidade, cada um a partir da realidade com que ele chega à escola, independentemente de raça, etnia, gênero, situação socioeconômica, deficiências etc. É a escola que deve ser capaz de acolher todo tipo de aluno e de lhe oferecer uma educação de qualidade, ou seja, respostas educativas compatíveis com as suas habilidades, necessidades e expectativas. Por sua vez, a integração escolar é o processo

3 RAMOS, André de Carvalho. Linguagem dos direitos e a Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. In: *Direitos humanos e direitos fundamentais. Diálogos contemporâneos*. ANJOS FILHO, Robério Nunes dos (org.). Salvador: JusPodivm, 2013, p. 16.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

tradicional de adequação do aluno às estruturas física, administrativa, curricular, pedagógica e política da escola. A integração trabalha com o pressuposto de que todos os alunos precisam ser capazes de aprender no nível pré-estabelecido pelo sistema de ensino. No caso de alunos com deficiência (intelectual, auditiva, visual, física ou múltipla), a escola comum condicionava a matrícula a uma certa prontidão que somente as escolas especiais (e, em alguns casos, as classes especiais) conseguiriam produzir.⁴ - Grifo nosso

Impõe-se aos poderes públicos e aos prestadores de serviços educacionais, portanto, a estrita observância ao que dispõe o art. 24 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quando da concretização do direito à educação das pessoas com deficiência. Nesse sentido, incumbe não às pessoas com deficiência adaptarem-se por si mesmas às escolas, e sim às instituições de ensino e aos sistemas educacionais adotarem todas as medidas cabíveis para oferecer educação inclusiva a todos aqueles que dela necessitarem, independentemente do nível educacional ou da natureza da deficiência.

Foi o que reconheceu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.357/DF, em que declarou a constitucionalidade de disposições constantes dos arts. 28, § 1º, e 30, *caput*, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da

4 SASSAKI, Romeu Kazumi. Comentário ao artigo 24. In: *A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada*. RESENDE, Ana Paula Crosara; VITAL, Flavia Maria de Paiva. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008, p. 84.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Pessoa com Deficiência) que obrigaram as escolas privadas a oferecer educação inclusiva às pessoas com deficiência, vedando a cobrança de valores adicionais em suas mensalidades, anuidades e matrículas.

No julgado, o STF concluiu que os dispositivos normativos ali questionados concretizaram normas constitucionais direcionadas à efetivação do direito à educação das pessoas com deficiência, especialmente o art. 24 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. O acórdão ficou assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015).

- 1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana.*
- 2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita.*
- 3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V, 208, III, 227, § 1º, II, e § 2º, e 244.

4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.

5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente.

6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB).

7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV.

8. Medida cautelar indeferida.

9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin, improcedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. (ADI 5357 MC-Ref, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 10.11.2016)

– Grifos nossos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Assim, toda legislação brasileira voltada a efetivar o direito à educação das pessoas com deficiência há de observar, entre outras normas constitucionais, o art. 24 da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que impõe a implementação de educação inclusiva em todos os níveis e sistemas de ensino, sob pena de, não o fazendo, incorrer em inconstitucionalidade.

**3. DEFINIÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA
CONVENÇÃO INTERNACIONAL E NA LEI 13.146/2015**

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência classifica, no art. 1º, como pessoas com deficiência *“aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”*. Assegura a todas elas, independentemente da natureza da deficiência, *“exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”*, e, no art. 5º, *“igual proteção e igual benefício da lei”*, sem qualquer discriminação.

Em sintonia com a convenção, o legislador ordinário federal, no exercício da competência da União para editar normas gerais sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência (art. 24, XIV, da CF), aprovou a Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

13.146/2015 (Estatuto das Pessoas com Deficiência), que, no *caput* do art. 2º, definiu pessoa com deficiência como *“aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”*, concedendo-lhe *“direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas”* e garantia de que *“não sofrerá nenhuma espécie de discriminação”* (art. 4º).

A Convenção Internacional e o Estatuto das Pessoas com Deficiência concederam, pois, ampla e abrangente definição de pessoas com deficiência, exigindo que todas elas, independentemente da natureza da deficiência, sejam tratadas em igualdade de condições entre si e também perante as pessoas sem deficiência, fazendo jus a igual proteção e aos mesmos direitos e benefícios previstos em lei, sem qualquer discriminação.

Os conceitos de pessoa com deficiência estatuídos nas aludidas normas representaram, também, a superação de um modelo médico segundo o qual as deficiências haveriam de ser avaliadas e diagnosticadas clinicamente como enfermidades a serem curadas e/ou tratadas, para um modelo biopsicossocial em que as pessoas com deficiência passaram a ser vistas como seres iguais a todos, apenas enfrentando determinadas limitações e barreiras que, mediante adoção das medidas necessárias, podem ser objeto de superação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

para garantir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, sem discriminação.

A superação do modelo médico de definição e avaliação das deficiências pelo modelo biopsicossocial consta expressamente do art. 2º, § 1º, do Estatuto das Pessoas com Deficiência, o qual estabelece que *“a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III – a limitação no desempenho de atividades; e IV – a restrição de participação”* (grifo nosso).

Assim, consoante se deduz da Convenção Internacional e consta expressamente do Estatuto das Pessoas com Deficiência, a avaliação das deficiências, caso necessária, haverá de ser realizada por meio da atuação de uma equipe multiprofissional e interdisciplinar, composta não apenas por médico, mas também por outros profissionais, como das áreas da saúde e da educação.

Sobre a superação do modelo médico de definição e de avaliação das deficiências, afirma André de Carvalho Ramos:

A deficiência é considerada um conceito social (e não médico) em evolução, resultante da interação entre as pessoas com deficiência e as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

barreiras geradas por atitudes e pelo ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Assim, fica evidente que a “deficiência está na sociedade, não nos atributos dos cidadãos que apresentem impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou sensoriais. Na medida em que as sociedades removam essas barreiras culturais, tecnológicas, físicas e atitudinais, as pessoas com impedimentos têm assegurada ou não a sua cidadania”.

(...)

A luta pela implementação dos direitos das pessoas com deficiência desembocou, nesse início de século, na fase da chamada “linguagem dos direitos”. A luta pela afirmação dos direitos das pessoas com deficiência passou pelo reconhecimento de que sua situação de desigualdade e exclusão constitui verdadeira violação de direitos humanos, tendo sido superado o modelo médico da abordagem da situação das pessoas com deficiência. Esse modelo considerada a deficiência como um “defeito” que necessitava de tratamento ou cura. Quem deveria se adaptar à vida social eram as pessoas com deficiência, que deveriam ser “curadas”. A atenção da sociedade e do Estado, então, voltavam-se ao reconhecimento dos problemas de integração da pessoa com deficiência para que esta desenvolvesse estratégias para minimizar os efeitos da deficiência em sua vida cotidiana.

Já o modelo de direitos humanos (ou modelo social) vê a pessoa com deficiência como ser humano, utilizando apenas o dado médico para definir suas necessidades. A principal característica deste modelo é sua abordagem de “gozo dos direitos sem discriminação”.⁵ - grifos nossos

Em sentido similar, asseverou a Ministra Rosa Weber no voto que proferiu no julgamento da ADI 5.357/DF:

5 RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 2. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo, Saraiva, 2015, p. 650-651.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Os preceitos legais indigitados em absoluto destoam, também na minha ótica, do texto constitucional, considerada notadamente a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, nos moldes do artigo 5º, § 3º, da Constituição da República (Decreto Legislativo nº 186/2008), a lhe conferir o status de emenda constitucional.

Esse documento internacional, incorporado com envergadura constitucional, repito, a nosso ordenamento jurídico, reafirma o conceito social de deficiência – adotado, pela primeira vez, no Programa de Ação Mundial para as Pessoas com Deficiência, lançado pela ONU em 1983 –, ao estabelecer que as pessoas com deficiência são “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (Art. 2). Tal conceito foi deslocado do tradicional viés biomédico para o viés biopsicossocial, a exigir significativo empenho de todos para a desconstrução das concepções até então cristalizadas no meio social. A deficiência, nesse conceito em evolução – consoante afirmado pela Convenção –, passa a ser compreendida como resultante da interação entre os referidos impedimentos e as barreiras obstrutivas da participação social. Cabe a toda a sociedade, então, empreender esforços para que essa interação seja positiva e capaz de propiciar a plena e efetiva participação das pessoas com deficiência na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

(ADI 5357 MC-Ref, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe 10.11.2016)
– Grifos nossos

O aludido conceito de pessoas com deficiência e o modelo biopsicossocial de avaliação das deficiências, previstos na Convenção Internacional e no Estatuto das Pessoas com Deficiência, são de observância



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

obrigatória por todos os entes da Federação e poderes da República quando da concessão de direitos e benefícios em prol das pessoas com deficiência.

Por constituir competência administrativa comum de todos os entes federados cuidar da proteção e da garantia das pessoas com deficiência (art. 23, II, da CF) e competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal legislar sobre sua proteção e integração social (art. 24, XIV, da CF), a adoção de medidas direcionadas à concretização de direitos para as pessoas com deficiência é dever constitucional de todos os entes da Federação.

Quando essas competências vierem exercidas, os poderes públicos não de conceder os correspondentes direitos e benefícios às pessoas com deficiência da forma mais abrangente possível, em igualdade de condições, sem discriminação, independentemente de a deficiência ser física, mental, intelectual ou motora, e de maneira que a avaliação da deficiência, caso necessária, seja realizada mediante atuação de equipe composta por profissionais de distintas áreas, não apenas da medicina.

Do contrário, haverá inconstitucionalidade, por contrariedade à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

no caso dos entes subnacionais, à competência da União para editar normas gerais sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

**4. INCONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS
IMPUGNADAS**

A Lei 2.151/2017 do Estado do Amapá passou a assegurar a pessoas com deficiência física, mental ou sensorial prioridade de vaga em escola pública próxima de sua residência.

Muito embora se reconheça a importância do aludido benefício para concretização do direito à educação de pessoas com deficiência no Estado do Amapá, verifica-se que algumas das disposições do diploma são incompatíveis com a Constituição Federal, por

- (i) adotar, no art. 1º, *caput* e § 4º, definição de pessoas com deficiência distinta da prevista na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e no Estatuto das Pessoas com Deficiência;
- (ii) exigir, no art. 1º, § 5º, que as deficiências sejam comprovadas por meio de laudo médico fornecido por instituições médico-hospitalares públicas e competentes, em contrariedade ao modelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

biopsicossocial adotado pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pelo Estatuto das Pessoas com Deficiência; e por

(iii) excluir, no art. 3º, do dever de concessão do referido benefício os estabelecimentos que não tenham condições necessárias para oferecer educação a pessoas com deficiência mental e sensorial, em violação ao dever constitucionalmente imposto às instituições de ensino de oferecer educação inclusiva em todos os níveis de ensino, independentemente da natureza da deficiência e sem qualquer tipo de exclusão ou discriminação entre deficiências.

É o que se passa a demonstrar.

4.1. Art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 2.151/2017

O benefício educacional estatuído na Lei 2.151/2017 foi expressamente concedido a pessoas com deficiência física, mental ou sensorial (*caput* do art. 1º).

O § 4º do art. 1º da Lei 2.151/2017 estabelece, também, que consideram-se deficiências, “*para efeitos desta Lei, todas aquelas classificadas pela Organização Mundial da Saúde e que necessitam de assistência especial,*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

decorrentes de problemas visuais, auditivos, mentais, motores ou má formação congênita”.

O conceito de pessoas com deficiência adotado pelas normas, por excluir as pessoas com deficiência intelectual do rol de destinatários do benefício educacional por elas instituído, não se conforma com a definição adotada tanto pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (art. 1º) quanto pelo Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei federal 13.146/2015, art. 2º), que incluem, no rol das deficiências, não apenas as de natureza física, mental e sensorial, **como também a intelectual**.

Não se vislumbram motivos razoáveis e compatíveis com normas constitucionais que justificassem a concessão do aludido benefício apenas às pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, com exclusão dos estudantes com deficiência intelectual. Como acima apontado, o art. 1º da Convenção Internacional assegura a todas as pessoas com deficiência, independentemente da natureza da deficiência, *“exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”*, e, no art. 5º, *“igual proteção e igual benefício da lei”*.

O art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 2.151/2017, portanto, ao excluir de forma injustificada as pessoas com deficiência intelectual do rol de estudantes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

alcançados pelo benefício nele instituído, termina por vulnerar os arts. 1º e 5º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o art. 24, XIV, da Constituição Federal (competência da União para editar normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência).

No intuito de sanar a inconstitucionalidade acima demonstrada, importa a essa Corte Suprema conferir interpretação conforme a Constituição Federal e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 2.151/2017 do Estado do Amapá, a fim de fixar o entendimento de que o benefício educacional ali previsto alcança invariavelmente as pessoas com deficiência física, mental, **intelectual** e sensorial.

4.2. Art. 1º, § 5º, da Lei 2.151/2017

O § 5º do art. 1º da Lei 2.151/2017 prevê que *“as deficiências dos estudantes beneficiados serão comprovadas por meio de laudo médico fornecido por instituições médico-hospitalares públicas e competentes para prestar tal comprovação”*.

Como acima demonstrado, o conceito de pessoas com deficiência e o modelo de avaliação das deficiências adotados pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e pelo Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei 13.146/2015) representaram a superação de um modelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

médico segundo o qual as deficiências haveriam de ser diagnosticadas clinicamente como enfermidades a serem curadas e/ou tratadas, para um modelo biopsicossocial em que as deficiências passaram, quando necessário, a ser avaliadas por meio da atuação de equipe multiprofissional e interdisciplinar composta por profissionais de distintas áreas, não apenas da medicina.

Tanto que o art. 2º, § 1º, do Estatuto das Pessoas com Deficiência expressamente dispõe que *“a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III – a limitação no desempenho de atividades; e IV – a restrição de participação”* (grifo nosso).

O art. 1º, § 5º, da Lei 2.151/2017, portanto, ao estabelecer que as deficiências dos estudantes beneficiados pelo aludido diploma deverão ser comprovadas por meio de laudo médico, e não por intermédio de avaliação realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, terminou por incorrer em inconstitucionalidade, por afronta ao art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, ante a inobservância ao art. 2º, § 1º, do Estatuto das Pessoas com Deficiência, ao art. 24, XIV, da Constituição Federal (competência da União para editar normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Com vistas a solucionar a incompatibilidade com o texto constitucional, incumbe à Suprema Corte oferecer interpretação conforme a Constituição Federal e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao art. 1º, § 5º, da Lei 2.151/2017 do Estado do Amapá, a fim de firmar a compreensão de que as deficiências dos estudantes beneficiados pelo referido diploma **deverão ser comprovadas por intermédio de equipe multiprofissional e interdisciplinar, mediante avaliação biopsicossocial.**

Esclarece-se que é permitido ao Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade da norma, extrair interpretação conforme a Constituição *“com finalidade de fazer incidir conteúdo normativo constitucional dotado de carga cogente cuja produção de efeitos independa de produção legislativa”* (ADI 4.430/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 19.9.2013), desde que a decisão interpretativa com eficácia aditiva não altere o conteúdo ou o sentido inequívoco da norma.

4.3. Art. 3º da Lei 2.151/2017

O art. 3º da Lei 2.151/2017 excluiu do dever de concessão do benefício criado os estabelecimentos de ensino que não tenham condições necessárias para oferecer educação em prol de pessoas com deficiência mental e sensorial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A norma restringe o alcance do benefício educacional, estabelecendo injustificada diferença de tratamento entre pessoas com deficiência, com prejuízo daqueles que tiverem deficiência mental e sensorial.

Como acima demonstrado, o art. 1º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assegura a todas as pessoas com deficiência, independentemente da natureza da deficiência, *“exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”*, e, no art. 5º, *“igual proteção e igual benefício da lei”*.

Por inexistirem motivos razoáveis e compatíveis com normas constitucionais que respaldem a concessão de tratamento discriminatório a pessoas com deficiência, há de se reconhecer a incompatibilidade do art. 3º da Lei 2.151/2017 com os arts. 1º e 5º da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Não bastasse isso, o dispositivo em tela parte da premissa de que é admissível a existência de sistemas e estabelecimentos de ensino que não tenham condições necessárias para oferecer educação inclusiva a pessoas com deficiência mental e sensorial.

Essa compreensão contudo, vulnera o art. 208, III, da Constituição Federal e o art. 24 da Convenção Internacional, os quais, conforme explicitado,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

impõem ao Estado brasileiro a implementação de educação inclusiva em todos os níveis e sistemas de ensino, em favor das pessoas com deficiência.

Enquanto o art. 208, III, da Constituição exige a implementação de educação inclusiva em todos os níveis e sistemas de ensino, o art. 24 da Convenção Internacional, além de instituir a mesma obrigação, impede que as pessoas com deficiência sejam excluídas do sistema educacional geral sob pretexto de deficiência e determina que o Estado brasileiro adote todas as medidas adaptativas necessárias para que as pessoas com deficiência sejam educadas de acordo com suas necessidades e peculiaridades.

Na mesma linha, o Estatuto das Pessoas com Deficiência (Lei 13.146/2015), ao dispor sobre o direito à educação das pessoas com deficiência, obriga, no art. 28, que o poder público crie, desenvolva e implemente sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, dever imposto inclusive às instituições privadas, de qualquer nível ou modalidade de ensino.

Assim, além de não ser justificável a concessão de tratamento diferenciado e prejudicial às pessoas com deficiência mental e sensorial, mostra-se incompatível com normas constitucionais o entendimento de que determinados sistemas e estabelecimentos de ensino podem não oferecer educação inclusiva a pessoas com deficiência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Por esses motivos, há de se reconhecer a inconstitucionalidade integral do art. 3º da Lei 2.151/2017 do Estado do Amapá.

5. PEDIDOS CAUTELARES

Estão presentes os pressupostos para a concessão de medida cautelar. A plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) está suficientemente demonstrada pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial, que encontram amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Perigo na demora processual (*periculum in mora*) decorre da circunstância de que a disciplina atacada subverte o modelo constitucional de proteção ao direito à educação das pessoas com deficiência, viabilizando a concessão de reiterado e repetido tratamento discriminatório a estudantes, ao longo do tempo, ocasionado pela distinção da natureza da deficiência. O requerimento de urgência dá-se em vista da possibilidade real de prejuízos a pessoas com deficiência por uma norma que, *a priori*, direciona-se exatamente a proteger e concretizar seus direitos. Se o objetivo é a proteção das pessoas com deficiência, essa tutela há de se proceder da forma mais ampla e rápida em benefício de todas elas, sem qualquer discriminação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

É necessário, portanto, que a disciplina inconstitucional estatuída pelas normas impugnadas seja o mais rapidamente possível suspensa em sua eficácia, em juízo liminar, na forma do art. 10 da Lei 9.868/1999.

Por conseguinte, além de sinal de bom direito, há premência em que essa Corte conceda medida cautelar, a fim de que seja (i) conferida interpretação conforme a Constituição Federal e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 2.151/2017 do Estado do Amapá, de modo a ser fixado o entendimento de que o benefício educacional ali previsto alcança invariavelmente as pessoas com deficiência física, mental, intelectual e sensorial; (ii) oferecida interpretação conforme a Constituição Federal e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao art. 1º, § 5º, da Lei 2.151/2017 do Estado do Amapá, de maneira a ser firmada a compreensão de que as deficiências dos estudantes beneficiados pelo referido diploma deverão ser comprovadas por intermédio de equipe multiprofissional e interdisciplinar, mediante avaliação biopsicossocial; e (iii) suspensa a eficácia do art. 3º da Lei 2.151/2017 do Estado do Amapá.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

6. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, para os fins expostos acima e nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, que esse Supremo Tribunal Federal conceda medida cautelar a fim de que seja:

(i) conferida interpretação conforme a Constituição e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 2.151/2017 do Estado do Amapá, de modo a ser fixado o entendimento de que o benefício educacional ali previsto alcança invariavelmente as pessoas com deficiência física, mental, intelectual e sensorial;

(ii) oferecida interpretação conforme a Constituição Federal e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao art. 1º, § 5º, da Lei 2.151/2017 do Estado do Amapá, de maneira a ser firmada a compreensão de que as deficiências dos estudantes beneficiados pelo referido diploma deverão ser comprovadas por intermédio de equipe multiprofissional e interdisciplinar, mediante avaliação biopsicossocial; e

(iii) suspensa a eficácia do art. 3º da Lei 2.151/2017 do Estado do Amapá.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em seguida, pleiteia que se colham informações da Assembleia Legislativa e do Governador do Estado do Amapá e que se ouça a Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 103, § 3º, da Constituição Federal. Superadas essas fases, pede prazo para a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Ao final, postula que se julgue procedente o pedido, para que seja:

(i) conferida interpretação conforme a Constituição Federal e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao art. 1º, *caput* e § 4º, da Lei 2.151/2017 do Estado do Amapá, de modo a ser fixado o entendimento de que o benefício educacional ali previsto alcança invariavelmente as pessoas com deficiência física, mental, intelectual e sensorial;

(ii) oferecida interpretação conforme a Constituição Federal e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ao art. 1º, § 5º, da Lei 2.151/2017 do Estado do Amapá, de maneira a ser firmada a compreensão de que as deficiências dos estudantes beneficiados pelo referido diploma deverão ser comprovadas por intermédio de equipe multiprofissional e interdisciplinar, mediante avaliação biopsicossocial; e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

(iii) declarada a inconstitucionalidade integral do art. 3º da Lei 2.151/2017 do Estado do Amapá.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

VF